



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000419277**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003313-44.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GABRIEL DULCE GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LEME GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**16ª Câmara de Direito Criminal**  
**Agravo em Execução n. 0003313-44.2025.8.26.0502**  
**Comarca: CAMPINAS**  
**Agravante: GABRIEL DULCE GOMES**  
**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Voto: 32879**

EXECUÇÃO PENAL. Decisão que determinou a expedição de mandado de prisão. Recurso defensivo. Agravante condenado ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto. Pleito de concessão de prisão domiciliar. Inviabilidade. Secretaria de Administração Penitenciária que informou a existência de vaga no regime prisional adequado. Afronta à Súmula Vinculante n. 56, do STF, não configurada. Pedido de concessão de prisão domiciliar em razão de o agravante possuir filha de 04 anos de idade, portadora do transtorno do espectro autista. Requisitos não preenchidos. Criança devidamente assistida por sua genitora. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução interposto por GABRIEL DULCE GOMES, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Jamil Nakad Junior, do DEECRIM UR4, Comarca de Campinas, que manteve a inclusão automática do agravante no cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto, sob o argumento que há vaga disponível em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena no referido regime (fls. 29).

Em razões de recurso, a Defesa pugna pela cassação da r. decisão, com expedição de contramandado de prisão em favor do sentenciado, com a fixação do cumprimento da pena privativa de liberdade sob monitoração eletrônica. Alternativamente, requer a reforma da decisão agravada, para a revogação da ordem de prisão expedida, ante o vício formal da decisão, baseada em informações genéricas e desatualizadas sobre

a existência de vaga em estabelecimento penitenciário adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, devendo ser fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena (fls. 10/21).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 248/252).

Mantida a decisão pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 254), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer da lavra do Dr. José Carlos Meloni Sícoli, pelo desprovimento do recurso (fls. 262/265).

### **É o breve relatório.**

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi condenado à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática do crime previstos no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/03 (fls. 64 – autos originais).

Após o trânsito em julgado, foi determinada a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da reprimenda.

A Defesa se insurge alegando a desnecessidade do encarceramento do agravante no regime

semiaberto, posto que ele terá direito à progressão ao regime aberto, após cumprir 08 meses de pena, prazo exíguo que não justifica o gasto estatal com o seu aprisionamento e sua submissão a condições precárias dos estabelecimentos prisionais. Além disso, alega que ele possui filha de 04 anos de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista nível 2, que necessita de seus cuidados, pois ele a leva e busca na escola, em consultas e terapias, assim como exerce a guarda nos períodos em que a genitora trabalha. Por fim, alega que a decisão hostilizada foi baseada em informação genérica e desatualizada dando conta da existência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto.

Como é cediço, a ausência de vaga no regime inicial imposto para cumprimento da pena não justifica a manutenção do sentenciado em regime prisional mais gravoso, conforme enunciado da Súmula Vinculante n. 56, do Supremo Tribunal Federal <sup>1</sup>.

Contudo, constata-se que foi emitida certidão judicial, em 25.01.2025, dando conta da existência de vaga no regime intermediário, segundo informação fornecida da Secretaria de Administração Penitenciária (fls. 122 — autos originais).

Assim sendo, nada obstante as alegações da Defesa quanto ao déficit de vagas de regime semiaberto e superlotação nos presídios, deve prevalecer a informação oficial no sentido da existência de vaga no regime apropriado.

---

<sup>1</sup> A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320”

Além disso, os argumentos de ordem humanitária apresentados pela Defesa, a alegação de superlotação carcerária não autoriza a antecipação da progressão de regime, seja por ausência de previsão legal, seja porque, como bem observado pela douta Procuradoria de Justiça, admitir-se tal possibilidade violaria o princípio da isonomia, *"mormente em situações como aqui documentada, em que não há ausência de vagas em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto"* (fls. 264).

Alega ainda a Defesa que o sentenciado é pai de criança de 04 anos de idade, portadora transtorno do espectro autista - nível 2, e que necessita de seus cuidados, sendo preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício previsto no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal.

A normativa legal invocada não se amolda à situação do agravante.

Com efeito, o artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal<sup>2</sup> admite o recolhimento em residência particular à condenada *"com filho menor ou deficiente físico ou mental"*, que esteja no regime aberto, sendo certo que o agravante foi condenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Mesmo que se cogite, em hipóteses excepcionais, da possibilidade de concessão da prisão domiciliar quando se revelar preponderante o princípio da dignidade da  
<sup>2</sup> Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...)III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; (g.n).

pessoa humana, como já decidiu o Pretório Excelso, no julgamento do RHC 94358,<sup>3</sup> este não é o caso dos autos.

Isso porque, pelos documentos trazidos aos autos (fls. 219/235), não restou demonstrado que a criança ficará desamparada, porquanto, conforme relatado pela Defesa, ela também está sob os cuidados da genitora.

Em suma, o agravante não conseguiu comprovar que a sua privação de liberdade traga prejuízos à sua filha.

Deste modo, não vislumbro, a princípio, motivos para a excepcionalidade pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

**LEME GARCIA**

Relator

---

<sup>3</sup> "A execução da pena em regime de prisão domiciliar, sempre sob a imediata e direta fiscalização do magistrado competente, constitui medida excepcional, que só se justifica – especialmente quando se tratar de pessoa condenada em caráter definitivo – em situações extraordinárias, apuráveis em cada caso ocorrente, como sucede na hipótese de o sentenciado ostentar, comprovadamente, mediante laudo oficial elaborado por peritos médicos designados pela autoridade judiciária competente, precário estado de saúde, provocado por grave patologia, e o Poder Público não dispuser de meios que viabilizem pronto, adequado e efetivo tratamento médico-hospitalar no próprio estabelecimento prisional ao qual se ache recolhida a pessoa sob custódia estatal. Precedentes." (RHC 94358, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008).